



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/02/2025 10:23:24.743 - Mesa

PL n.187/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer prazo máximo para a conclusão dos processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade, dispor sobre a possibilidade excepcional de prorrogação e incorporar medidas visando garantir eficiência processual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer prazo máximo para a conclusão dos processos administrativos prioritários, dispor sobre a possibilidade excepcional de prorrogação e incorporar medidas visando garantir eficiência processual.

Art. 2º O art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art.

69-

A

.....
§ 5º Os processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade previsto no *caput* deste artigo deverão ser concluídos no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados do protocolo de abertura devidamente instruído.

§ 6º A prorrogação do prazo previsto no § 5º poderá ser autorizada, de forma excepcional, por decisão fundamentada da autoridade competente, caso sejam verificadas causas de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250386789300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 0 3 8 6 7 8 9 3 0 0 *



* C D 2 5 0 3 8 6 7 8 9 3 0 0 *

ordem material, operacional ou instrutória que inviabilizem a conclusão no prazo original, devendo o interessado ser informado, de maneira clara e objetiva, das razões que justifiquem a prorrogação e do novo prazo estimado.

§ 7º A autoridade administrativa responsável deverá adotar medidas para minimizar as causas de morosidade e promover a eficiência processual, garantindo o cumprimento da prioridade estabelecida no *caput* deste artigo". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à elevada apreciação desta Casa visa responder a uma demanda histórica no contexto da efetivação dos direitos de idosos, pessoas com deficiências e comorbidades: como assegurar que a prioridade na tramitação de processos administrativos, já garantida em Lei, deixe de ser um princípio abstrato e se transforme em uma realidade concreta?

Atualmente, a falta de um prazo objetivo para a conclusão desses processos gera insegurança jurídica e prejudica diretamente grupos em situação de vulnerabilidade. Pesquisa¹ realizada no ano de 2008 revelou que, em média, processos fiscais envolvendo portadores de moléstias graves demoravam até oito anos desde a ocorrência do fato gerador até a decisão administrativa final. Essa demora compromete o princípio constitucional da razoável duração do processo, consagrado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e expõe o descompasso entre o direito formal à prioridade e sua aplicação prática.

¹ GOMES DE OLIVEIRA VALENÇA, MARIANA CONCEIÇÃO - Priorização na tramitação de processos administrativos relativos a portadores de moléstia grave nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Monografia, Página:12, Maio/2008
<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3936/1/MARIANA%20CON%C3%87EI%C3%87%C3%83O.2080466574>



Ao fixar um prazo máximo para a conclusão dos processos prioritários, a proposta traz maior previsibilidade e segurança jurídica, beneficiando especialmente aqueles que mais necessitam de celeridade na resolução de suas demandas. Para portadores de moléstias graves, por exemplo, a demora excessiva na análise de processos pode significar a impossibilidade de usufruir benefícios em vida, transferindo a concretização de seus direitos para os descendentes. Dados² levantados no estudo mencionado mostram que os processos relacionados à isenção fiscal por motivo de moléstias graves representaram apenas 1% do total de acórdãos emitidos em Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), evidenciando que o impacto operacional da priorização desses casos seria mínimo frente ao benefício social proporcionado.

A proposta também contempla a flexibilidade necessária para atender situações excepcionais. A possibilidade de prorrogação do prazo, mediante decisão fundamentada, oferece um mecanismo justo e equilibrado, que resguarda a qualidade e a segurança jurídica das decisões administrativas sem comprometer o compromisso com a celeridade.

Além disso, o projeto incentiva a Administração Pública a adotar medidas concretas para promover a eficiência processual. Entre essas medidas, destacam-se o uso de tecnologias digitais, a capacitação contínua de servidores e o monitoramento constante de prazos em processos prioritários. Tais iniciativas não apenas modernizam a gestão pública, mas também alinham o funcionamento da administração aos princípios constitucionais da eficiência e da dignidade da pessoa humana.

A alteração legislativa também reforça a importância de proteger grupos em condições de maior vulnerabilidade. Idosos e portadores de moléstias graves enfrentam desafios semelhantes, como a limitação da qualidade de vida e da expectativa de usufruto de direitos essenciais. No entanto, enquanto os idosos contam com amparo específico no Estatuto do Idoso, os portadores de moléstias graves muitas vezes permanecem desamparados em relação à celeridade processual, mesmo quando enfrentam quadros médicos críticos.

² Informações do ano de 2007 referentes ao DRJ/Recife.



* C D 2 5 0 3 8 6 7 8 9 3 0 0 *

A aprovação desta proposta representa, assim, um avanço significativo na consolidação do direito à razoável duração do processo e na proteção efetiva da dignidade humana. Trata-se de garantir que a prioridade processual se traduza em resultados concretos, especialmente para aqueles que mais precisam de respostas rápidas e efetivas da Administração Pública.

Dessa forma, espero contar com a sensibilidade e com o apoio dos demais Parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-18969



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250386789300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 0 3 8 6 7 8 9 3 0 0 *